



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ - BA

QUINTA-FEIRA – 25 DE ABRIL DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 76

Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ PUBLICA:

- **DECRETO Nº 3464/2024:** DISPÕE SOBRE AS PRÁTICAS CONTÍNUAS E PERMANENTES DE GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE PREVENTIVO NA APLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.133/2021.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Wilson Paes Cardoso
- CNPJ: 13.922.570/0001-80
- Rua Marimbus, S/N – Alto da Bela Vista
- Tel: (75) 3335-2119



DECRETO Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

“Dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo na aplicação da Lei nº. 14.133/2021”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDARAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal – LOM e;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 169 na Lei nº 14.133/2021, denominada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo na aplicação da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 2º. A alta de Administração deverá adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos administrativos de licitações públicas e processos administrativos de contratações diretas e os respectivos contratos administrativos, com o intuito de:

- I. I. obter a excelência nos resultados das contratações administrativas celebradas;
- II. II. evitar inexecuções contratuais administrativas que possam comprometer os objetivos de gestão pretendidos;
- III. III. evitar sobrepreço e superfaturamento quando das execuções contratuais administrativas;
- IV. IV. prevenir e reprimir práticas corruptas, práticas fraudulentas, práticas colusivas ou práticas obstrutivas nos processos administrativos de licitações públicas;
- V. V. garantir que a contratação administrativa constitua efetivo instrumento



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;

- VI. VI. realizar o gerenciamento dos riscos das licitações e das contratações administrativas;
- VII. VII. reduzir os riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as contratações administrativas, como, dentre outros:
 - a) identificação incorreta, imprecisa ou insuficiente da necessidade pública a ser atendida com a contratação;
 - b) descrição incorreta, imprecisa ou insuficiente do objeto da contratação administrativa;
 - c) erros na elaboração do orçamento estimativo;
 - d) definição incorreta ou inadequada dos requisitos de habilitação técnica ou de habilitação econômico-financeira;
 - e) estabelecimento de condições de participação que restrinjam de modo injustificado o universo de potenciais licitantes;
 - f) decisões ou escolhas sem a devida e suficiente motivação;
 - g) definição incorreta, imprecisa ou insuficiente dos encargos contratuais;
 - h) defeitos no controle da execução contratual ou no recebimento definitivo do objeto.
- VIII.

Art. 3º. A implementação das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos será realizada gradativamente pela Administração, levando em consideração principalmente os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, mas sempre optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 1º. O gerenciamento de riscos, inclusive a matriz de alocação de riscos será obrigatória nos seguintes casos:

- I. I. obras e serviços de grande vulto;
- II. II. adoção dos regimes de contratação integrada e semi-integrada.
- III.



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. Nas contratações integradas e semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo(a) contratado(a) deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 3º. Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato administrativo, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pela Administração, bem como a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

§ 4º. Quando obrigatório, será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo administrativo de licitação pública ou processo administrativo para contratação direta.

§ 5º O gerenciamento dos riscos de que trata o caput tem por objetivos:

- I. I. aumentar a probabilidade de atingimento dos objetivos estratégicos e operacionais pretendidos por intermédio da execução contratual;
- II. fomentar uma gestão proativa de todas as etapas do processo da contratação;
- III. II. atentar para a necessidade de se identificarem e tratarem todos os riscos que possam comprometer a qualidade dos processos de contratação administrativa;
- IV. III. facilitar a identificação de oportunidades e ameaças que possam comprometer as licitações públicas e a execução dos contratos administrativos;
- V. IV. prezar pela conformidade legal e normativa dos processos de contratação administrativa;
- VI. V. aprimorar os mecanismos de controle da contratação pública;
- VII. VI. estabelecer uma base confiável para a tomada de decisão e para o planejamento das contratações administrativas;
- VIII. VII. alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos a que estão sujeitas as licitações públicas e as execuções contratuais administrativas;
- IX. VIII. aumentar a capacidade de planejamento eficaz e eficiente das contratações administrativas por intermédio do controle dos níveis de risco.
- X.



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 6º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

§ 7º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais.

§ 8º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

- I. I. raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;
- II. pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;
- III. II. provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;
- IV. III. muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;
- V. IV. praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.
- VI.

§ 9º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

- I. I. muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado;
- II. II. baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado;
- III. III. médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado;
- IV. IV. alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado;
- V. VI. muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.
- VI.

VI.

§ 10º. Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

- I. I. identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;
- II. II. levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- III. III. avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas – custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc.;
- IV. IV. decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;
- V. V. elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.
- VI.

§ 11 O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

- I. I. ao final da elaboração do estudo técnico preliminar; ou
- II. II. ao final do termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- III.

§ 12 Nos casos de objetos considerados como simples e corriqueiros, desde que justificado, poderá ser dispensada a elaboração da análise de riscos, devidamente aprovado pela autoridade competente, desde que o valor estimado da contratação não ultrapasse 7 (sete) milhões.

Art. 4º. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que devidamente justificado nos autos do processo e aprovada pela autoridade superior, é facultada a elaboração da análise de riscos, especialmente:

- I. I. Nas hipóteses da dispensa de licitação em função do valor, nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que não sejam processos complexos;
- II. II. Na hipótese de dispensa de licitação deserta ou fracassada, nos termos do inciso III, alíneas “a” (licitação deserta) e “b” (licitação fracassada) do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021, desde que observado os motivos que incidiram a deserção e fracasso;
- III. III. Na hipótese de contratação do licitante remanescente, nos termos do artigo 90 e seus parágrafos da Lei Federal 14.133/2021;

Art. 5º. É dispensada a elaboração da análise de riscos, após a aprovação da autoridade superior:



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- I. I. Na hipótese de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, nos termos do inciso VII do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;
- II. II. Na hipótese de emergência e calamidade pública, nos termos do inciso VIII, artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021;
- III.

Art. 6º. A responsabilidade pela elaboração da análise de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação pública.

Art. 7º. O contrato administrativo poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado(a), mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato administrativo, a natureza do risco, o(a) beneficiário(a) das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

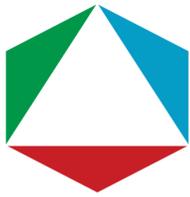
§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos a(o) contratado(a).

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato administrativo em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

- I. I. às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 da Lei nº. 14.133/2021](#);
- II. ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo(a) contratado(a) em decorrência do contrato administrativo.



Edição eletrônica disponível no site www.pmandarai.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

III.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e as Secretarias Municipais da Administração poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Art. 8. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo, a 01 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ANDARAÍ/BA, em 25 de abril de 2024.

WILSON PAES CARDOSO

Prefeito Municipal